



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

21

RESOLUÇÃO Nº 88 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/02/2009 – 24ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/738/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113097

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C BENEVIDES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA TEXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA

CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - AUTORIDADE IMPEDIDA - ATO EXTEMPORÂNEO - NULIDADE PROCESSUAL. Sem adentrar ao mérito da questão, ainda em grau de preliminar, restou comprovado o impedimento do agente fiscal por extrapolação do prazo legal (art. 821, § 4º do Dec. nº 24.569/1997), razão pela qual o auto fora julgado nulo. Decisão embasada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal detectou entradas de mercadorias para industrialização, no valor de R\$ 559.662,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sem documentação fiscal, durante o exercício de 1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Via do auto de infração, Termo de Conclusão, Inventário Inicial, Inventário Final, Planilha de Entradas, Planilha de Saídas, Quadro totalizador, Recibo de Devolução de Documentos e AR; todos colacionados às fls.03/40.

A Peça Impugnatória e seus anexos estão acostados aos autos às fls. 43 / 1993, argumentando que as operações realizadas foram para beneficiamento, e depois devolvidas (remessa para industrialização), estando devidamente comprovadas através de planilha acostada aos autos. Acrescenta, ainda, que em todas as notas fiscais recebidas foram empregadas em outras mercadorias e serviços prestados, retornando com acréscimo de 15% em cima do produto beneficiado.

Perícia e Laudo Pericial às fls. 1995/1996.

A decisão da Julgadora Monocrática, às fls. 2006/2009, resultou na nulidade da autuação.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, em parecer de nº 569/08, às fls. 2016/2018, acolhe na totalidade os fundamentos da nulidade apresentados pelo julgamento da 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 594.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação da realização de operações de entrada de mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 1999, caracterizando omissão de entradas.

Em grau de preliminar, antes de adentrar ao mérito convém suscitar uma nulidade processual a qual nulifica o presente processo desde o seu nascedouro, visto que o ato administrativo de lançamento do tributo – peça primeira do processo –, está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formalidades legais.

O art. 821, § 4º do Regulamento do ICMS, dispõe:

Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§4º. - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

No presente caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização datado em 21/09/2001 (sexta-feira), com a ciência pessoal do autuado na mesma data. A contagem do prazo iniciara no primeiro dia útil subsequente, na Segunda-feira, dia 24/09/2001. Sendo 90 dias o prazo para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência, tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até o dia 22/12/2001, com a ciência do autuado. Como este dia foi Sábado o prazo prorroga-se até a Segunda-feira, dia 24/12/2001. Considerando que 24 e 25 de dezembro foram feriados, o prazo se estenderia até o 1º dia útil próximo, dia 26/12/2001.

Ocorre que, embora o auto de infração e o Termo de Conclusão tenham sido lavrados no dia 17/12/2001 – aquém da data limite para encerramento dos trabalhos fiscais, o agente do Fisco, em desrespeito a norma citada acima, só efetuou a postagem do auto de infração e dos demais documentos no correio no dia 27/12/2001, fato este comprovado na fotocópia do AR acostada às fls. 40. Como o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, não pode a autoridade agir em desacordo com as normas preestabelecidas, sob pena de nulidade processual.

Desta forma, encontra-se plenamente caracterizada a extemporaneidade da ação fiscal e o conseqüente impedimento do fiscal atuante, não restando alternativa senão declarar nulo o processo, como manda o art. 32 da Lei 12.732/1997:

Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser decretada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada em 1ª Instância, entendendo por declarar a nulidade processual, em conformidade com a Consultoria Tributária e adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrido **INDÚSTRIA TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de **FEVEREIRO** de 2009.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jerilza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO